



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROJECTO DE LEI N.º 454/X

Determina o registo de movimentos transfronteiriços de capitais

Exposição de motivos

A recente crise do BCP demonstrou o risco criado pela manipulação de mercados financeiros através da utilização de empresas criadas em sociedades off-shore. Decorrendo uma investigação das várias entidades de supervisão e da Procuradoria Geral da República aos factos em causa, não é possível conhecer os contornos exactos desse processo.

No entanto, é público que várias destas sociedades off-shore foram criadas para a compra de acções próprias do Banco, e que no caso de várias delas não foi sequer possível determinar a identidade dos proprietários das empresas até se iniciar a investigação criminal.

Ficou assim claro que a utilização de off-shores permite a ocultação da identidade de operadores no mercado e, portanto, pode facilitar a prática de crimes contra o mercado.

Tal não teria sido possível se, seguindo as sugestões da presidência holandesa da União Europeia, se tivesse instituído um regime de identificação dos movimentos de capitais.

Sendo estes movimentos permitidos na União Europeia sem restrições nem controlos, é no entanto possível determinar a identificação de tais movimentos, por razões prudenciais e de protecção da transparência dos mercados, não constituindo tal identificação qualquer limitação impeditiva da sua circulação.

Pelo contrário, o registo acentua a responsabilidade que cria confiança, reduz o risco de evasão fiscal e de outros delitos ou crimes e por isso garante as condições democráticas da vida social.

Assim e nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Obrigatoriedade de registo de movimentos de capitais

- 1 - É obrigatório o registo dos movimentos transfronteiriços de capital cujo montante cumulativo exceda 10.000 euros num ano fiscal.
- 2 - O dever de registo incumbe ao contribuinte e à instituição financeira que proceda ao movimento do capital em causa.
- 3 - Deste registo deve constar o montante aplicado, a identidade do proprietário do capital e da entidade emissora da ordem de pagamento, de compra ou de transferência para qualquer efeito, bem como a da entidade destinatária e o objecto da operação.
- 4 - O registo é comunicado ao Banco de Portugal e ao Ministério das Finanças.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 23 de Janeiro de 2008
As deputadas e os deputados do Bloco de Esquerda